



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...23 de janeiro...de 19...91...

ACÓRDÃO Nº...101-81...068

Recurso nº 59.567 - IRF - ANOS; 1984 a 1986

Recorrente BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E ARROZ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E ARROZ LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.907/89-00

RECURSO Nº: 59.567

ACÓRDÃO Nº: 101-81.068

RECORRENTE: BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E ARROZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa —
IRF —, assim descrita a imputação, referente aos anos de 1984 a
1986, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do art. 8 Decreto lei 2.065/83 e Parecer Normativo 20/84.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09, por referência a apresentada no processo-matriz de nº 10640-000.905/89-76, acrescentando que o TFR, vinha decidindo que sem prova da efetiva distribuição, impossível a tributação.

A decisão recorrida assim se manifestou para reduzir o lançamento:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte"

Acórdão nº 101-81.068

do processo de matriz.

.....

Face ao exposto, resolvo julgar parcialmente ' procedente o lançamento e: a) eximir a interes sada do pagamento da parcela do imposto no va- lor de Cz\$ 82,35 ...".

A fls. 38 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação, por cópia do recurso interposto no processo IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

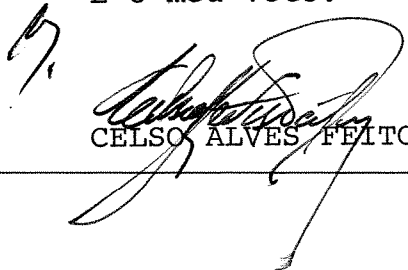
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi rechaçado em parte o lan çamento, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO 101-81.013 matéria: correção monetária.

A fundamentação de decisão da autoridade monocráti- ca, no processo reflexo, fica sujeita, em regra , em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação, que no entanto não teve qualquer influência no lançamento reflexo.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica man- tida a exigência.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.